

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 29/06/2021

Autor: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: S. R. G. P., CPF nº 60175095949, RUA TOLEDO 80, - ATÉ 179/ DOIS DE ABRIL - 76900-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. I. L., CNPJ nº 05782974000198, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. P. C., CPF nº 04563863785, TRAVESSA G 100, BLOCO 06, ORIENTE - 29150-521 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, E. B. N. C., CPF nº 40906370230, RUA MÁRIO NEY NUNES n. 1. BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. M., CPF nº 42260060200, RUA 08 DE MARÇO, N.º 4.097 n. 4. CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. G. D. S., CPF nº 20267541104, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4102 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, E. C. D. S., CPF nº 49790757204, RUA CARLOS DE LIMA 2034 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. R. R., CPF nº 47026430297, LINHA C-4 s n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, M. V. L., CPF nº 27250547291, RUA MÁRIO NEY NUNES 1685 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, E. M. D. P., CPF nº 57480265700, AVENIDA GUAPORÉ 5934, CONDOMÍNIO RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA da Ação Civil Pública de Anulação de Licitação, Reparação de Danos e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa ajuizado pelo Ministério Público Estadual em face de Edson Martins de Paula, G.M. Engenharia e Construções LTDA, Sandra Regina Guareschi Pena, Joel Ramires Rodrigues, Elizabete Cavalcante da Silva, Mário Vanderley Lopes, João Gonçalves da Silva, Eleonora Barros Nascimento de Carvalho, Arlei Marques e Edimar de Paulo Coutinho, objetivando a aplicação sanções decorrentes do reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa definido no art. 9, caput, e art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, com a condenação de cada requerido nas sanções previstas no art. 12 da mesma Lei, bem à devolução ao erário da verba paga à empresa demandada.

Em síntese, consta nos autos de conhecimento que os sentenciados realizaram diversas licitações em discordância das normas de licitações e, conseqüentemente, praticando atos com sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, entre os anos de 1997 e 1998, no município de Urupá, sendo que as respectivas licitações foram realizadas de forma fracionada e na modalidade de Carta Convite, contudo, deveriam ter sido realizadas apenas uma licitação e na modalidade Tomada de Preço. Ainda, consta dos autos que a Comissão Permanente de Licitação era composta sempre pelas mesmas pessoas, que os convites eram enviados sempre para as mesmas empresas e que a empresa G.M. Engenharia e Construções LTDA era sempre a vencedora dos processos licitatórios, por estas razões e pelas provas produzidas naqueles autos, as partes foram condenadas a:

- a) perda da função pública àqueles que exercem (todos os réus, com exceção de Sandra Regina Guareschi Pena, que é a proprietária da empresa GM Engenharia e Construções LTDA);
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, para todos os réus;
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo, prazo de três anos;

Para fins de registro, destaco que, conforme consta neste autos e nos autos da ação de conhecimento, a época dos fatos o sentenciado Edson era Prefeito do Município de Urupá/RO, a sentenciada Sandra era proprietária da empresa GM (empresa sempre beneficiada pelos processos licitatórios) e os demais sentenciados eram membros da Comissão Permanente de Licitações.

1. Recebo o presente cumprimento de SENTENÇA para processamento.

2. Defiro os pedidos formulados pelo Parquet e determino:

2.1. Expeça-se ofício à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para comunicá-la do trânsito em julgado da SENTENÇA que decretou a perda do cargo do requerido Edson Martins de Paula, que atualmente ocupa o cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), devendo imediatamente deixar de realizar atividades como parlamentar estadual, em virtude da natureza declaratória automática do efeito da SENTENÇA, com trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º e artigo 12, inciso I e II, da lei 8.429/92, determinando-se sua efetivação imediata.

2.2. Expeça-se novo ofício à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual para informar se já foram adotadas as medidas para apreciar a perda dos direitos políticos de Edson Martins de Paula – conforme o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, diante da ocorrência da hipótese prevista no art. 21, I, da mesma norma; no artigo 15 e artigo 55, IV, da Constituição Federal e no art. 34, IV, da Constituição do Estado de Rondônia a decretação da perda do mandato, caso ainda não tenha sido decretada. Em caso negativo de adoção das medidas adequadas, requer seja apontada as razões do atraso no cumprimento da ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.3. Expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Urupá/RO e para a sua Secretaria de Administração, para comunicar o trânsito em julgado da SENTENÇA que impôs a perda das funções públicas ocupadas pelos servidores públicos municipais Mário Vanderley Lopes, Arlei Marques, Elizabete Cavalcante da Silva e Elionora Barros Nascimento, determinando sua efetivação imediata.

2.4. Expeça-se ofício ao TRE/RO para comunicá-lo do trânsito em julgado da SENTENÇA que impôs condenação de suspensão dos direitos políticos aos executados Edson Martins de Paula, Sandra Regina Guareschi Pena, Joel Ramires Rodrigues, Elizabete Cavalcante da Silva, Mário Vanderley Lopes, João Gonçalves da Silva, Eleonora Barros Nascimento de Carvalho e Arlei Marques, e ao TRE/ES, para comunicá-lo do trânsito em julgado da SENTENÇA que impôs condenação de suspensão dos direitos políticos ao executado Edimar de Paulo Coutinho, por 03 anos, a contar do trânsito em julgado ocorrido em 19/03/2021.

2.5. Proceda-se com a inclusão de todos os dados da condenação expressamente constantes do título executivo judicial no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI), com especial atenção às informações relacionadas ao CPF e CNPJ dos condenados, à data de início da proibição e ao prazo correspondente;

2.6. Proceda-se com a inclusão no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI) da proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, das pessoas jurídicas pertencentes aos sentenciados.

2.7. Expeça-se ofício à Receita Federal, comunicando do trânsito em julgado da condenação que proibiu os requeridos de receberem benefícios ou incentivos fiscais, como também às pessoas jurídicas das quais eventualmente sejam sócios majoritários, por força da expressa proibição indireta de que trata o art. 12 da Lei n. 8.429/92, com determinação para adoção das providências administrativas necessárias à efetivação da condenação em face de todas as pessoas por elas abrangidas, com expressa menção aos respectivos CPF's e CNPJ's, bem como ao termo inicial e prazo da proibição.

2.8. Expeça-se ofício ao Banco Central, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao BNDES, ao BASA (Banco da Amazônia), comunicando do trânsito em julgado da condenação à proibição de receber benefícios ou incentivos creditícios imposta às pessoas físicas e jurídicas diretamente condenadas no título executivo judicial, como também às pessoas jurídicas das quais eventualmente sejam sócias majoritárias, por força da expressa proibição indireta de que trata o art. 12 da Lei n. 8.429/92, com determinação para adoção das providências administrativas necessárias à efetivação dessas condenações em face de todas as pessoas por elas abrangidas, com expressa menção aos respectivos CPF's e CNPJ's, bem como ao termo inicial e prazo da proibição.

2.9. Ao expedir os respectivos ofícios, deve-se constar a necessidade de os destinatários informarem as providências que forem adotadas para cumprimento das determinações neles contidas.

3. Quanto ao pedido de habilitação formulado por Saulo Moreira da Silva (ID 59680223), indefiro pelos mesmos fundamentos já contidos na DECISÃO proferida nos autos do processo de conhecimento (0010320-25.2002.8.22.0011), a qual foi juntada pelo Parquet a estes autos sob ID 59376479.

4. Noutro ponto, no que tange à manifestação do Ministério Público carreada aos autos sob ID 59908759, determino que o nível de sigilo destes autos seja alterado para público.

5. Verifica-se que consta no polo passivo a pessoa jurídica WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, quando, na verdade, deveria constar G.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme indicado na inicial, assim, intime-se a Ministério Público para que, no prazo de 05 dias, informe o correto CNPJ da requerida para a adequação do polo passivo ou informe eventual alteração da razão social da empresa requerida.

6. Realizada as determinações, sem nova CONCLUSÃO, intime-se os sentenciados para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, naquilo que for pertinente.

7. Havendo impugnação, fica intimado o Ministério Público para se manifestar, em igual prazo.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste, 23 de julho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Processo: 7001262-09.2021.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: HIGOR SILVA VENANCIO DE CASTRO, LINHA 72 PT 44, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais, proposta por Higor Silva Venâncio de Castro em face da ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A.

Narra o requerente que adquiriu uma propriedade rural localizada à Linha 72, S/N, PT 44, lado direito, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste, e que solicitou, na data de 2 de junho de 2021, que houvesse a instalação de energia elétrica no imóvel. Aduz que requerida, em contrariedade às normas estabelecidas para fornecimento de energia, fixou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização do serviço requerido.

Conta que até os dias atuais não houve o fornecimento e busca satisfação jurisdicional para compelir a demandada ao fornecimento do serviço essencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O *periculum in mora* (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, verifico que há probabilidade do direito, sopesando que houve pedido realizado em 2 de junho de 2021, do qual não há notícia de cumprimento.

Ainda, a energia elétrica é serviço essencial, e a manutenção de seu funcionamento está ligada diretamente à dignidade da pessoa humana, não podendo a concessionária de serviço público se negar ou estipular prazo completamente irrazoável para fornecer serviço a que está obrigada, demonstrando efetivo perigo na demora.

1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 300 do CPC e determino que a requerida seja intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à ligação da energia no imóvel situado à Linha 72, S/N, PT 44, lado direito, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste - RO, sob pena de multa pelo descumprimento no importe de 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.